



Consignaram, no plano, não haver concurso de credores trabalhistas e/ou com garantia real, apenas credores quirografários. Não mencionaram créditos de natureza tributária (fls. 1586/1685 - volumes 8 e 9).

Realizada a Assembleia Geral de Credores - AGC, em 28/05/2015, da qual participaram apenas credores quirografários, o plano de recuperação restou aprovado (fls. 4167 - volume 21).

Às fls. 4527/4530 (volume 23), foi lançada decisão, determinando que as devedoras carreassem aos autos as certidões negativas de débitos tributários; em consonância com o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e observado o advento da Lei nº 13.043/2014, a fim de viabilizar a homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores.

As recuperandas não apresentaram as certidões, insurgindo-se contra o *decisum* mediante a interposição de agravo de instrumento (fls. 4611/4630), cujo julgamento não se tem notícia até esta data.

Entretanto, no curso do procedimento, uma das credoras, a Caixa Econômica Federal - CEF, atravessou petição às fls. 4982 (volume 25), no dia 04/11/2016, pugnando pela decretação da falência das devedoras, sob o argumento de suposto descumprimento do plano de recuperação judicial.

Intimadas para se pronunciarem sobre o pedido da CEF, as devedoras alegaram (fls. 5049/5052 (volume 26), em 22/02/2017, que deixaram de possuir condições para darem continuidade à atividade empresarial, o que as levou a fecharem seus estabelecimentos, pelo que pugnaram pela decretação da quebra.

Neste mesmo sentido, manifestou-se a Administradora Judicial às fls. 5059/5074, dando conta que entre os meses de março/2016 e outubro/2016, as devedoras fecharam as portas.

Proferida decisão às fls. 5655 (volume 29), determinando que as devedoras apresentassem os documentos exigidos pelo artigo 105 da LRJF. Na mesma ocasião, o pedido de decretação de falência das devedoras, formulado pela CEF, em face do suposto descumprimento do plano de recuperação judicial, não foi conhecido por este Juízo, por carecer de suporte fático subjacente, em razão de não ter sido o plano de recuperação judicial homologado, o que afastaria a aplicação do artigo 73, IV, da LRJF.

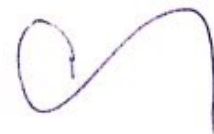
Às fls. 5701/5707 e 5871, o Banco Santander Brasil S/A e a União também requereram a decretação da falência das devedoras.

Dilatado por duas vezes o prazo inicialmente fixado para a apresentação dos documentos a que se refere o artigo 105 da LRJF, as devedoras não cumpriram a determinação, requerendo nova prorrogação de prazo, desta vez por mais 90 (noventa) dias (fls. 5938/5948 - volume 31).

No decorrer do procedimento, surgiram diversos credores trabalhistas, os quais pediram a habilitação do seu respectivo crédito, bem como, por meio de ofícios, a Justiça Trabalhista requereu a habilitação dos créditos oriundos de suas decisões ou simplesmente a reserva do crédito.

Destaca-se, ademais, as penhoras realizadas no rosto dos autos, às fls. 5184/5190 (volume 26) e 5729/5735 (volume 29), pela Justiça Federal, em função de execuções fiscais contra as devedoras.

**Sendo isto o que mais importa a relatar, passo a decidir.**



6123  
B

Quanto aos ofícios/mandados de fls. 4993/4995 e 5642/5647-V, da 12ª Vara do Trabalho do Recife e da 3ª Vara do Trabalho de Olinda, esclareço que, em se tratando de crédito decorrente de ação trabalhista, é da competência da Justiça Especializada o processamento do pedido de habilitação e o julgamento de eventual impugnação, *ex vi* da parte final do § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 2º: É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (GN)

Destarte, deverão os interessados requererem perante o Juízo Trabalhista a habilitação do seu respectivo crédito, processando-se na forma dos artigos 8º a 15 da LRJF. Ao final, deverá vir a este Juízo tão somente a certidão trabalhista para a habilitação do crédito, que tanto pode ser remetida pelo credor como pelo próprio Juízo Trabalhista, quando então o crédito será incontinenti habilitado na classe própria da lista de credores do falido.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Reserva de numerário determinada pela Justiça do Trabalho. Indeferimento. Decisão reformada. Crédito que deve ser entendido como anterior à recuperação. Competência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar impugnação de crédito trabalhista e determinar a reserva de numerário, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso provido. (TJSP - AI: 21642578620158260000 SP 2164257-26.2015.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/05/2016) (GN)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. De acordo com o artigo 8º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência), as reclamações trabalhistas e as impugnações serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito. Deferido o processamento da recuperação judicial, e estando devidamente quantificado o valor do crédito trabalhista, esse Juízo assume a competência para o prosseguimento da execução, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários à satisfação do crédito obreiro ainda não adimplido, sendo imprescindível, apenas, a habilitação do crédito perante a Justiça Comum, mediante expedição de certidão de habilitação de crédito. Agravo de petição improvido. (TRT-6, Processo: AP - 0001431-69.2011.5.06.0009, Relator: Fábio André de Farias, Data de julgamento: 18/08/2013, Terceira Turma, Data de publicação: 25/08/2013) (GN)

O postulado no dispositivo em referência objetiva resguardar a competência da Justiça do Trabalho, estabelecida no artigo 114 da Constituição Federal, haja vista que, ao tratar de eventual impugnação ao crédito trabalhista, certamente o Juízo Falimentar precisaria se debruçar sobre questionamentos inerentes ao título executivo, isto é, sobre questões decididas pela Justiça Laboral, afrontando o dispositivo constitucional aludido.

A propósito, veja-se o entendimento do C. STJ, acerca da matéria:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIAS CARECEDORAS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM QUADRO GERAL DE CREDORES. SENTENÇA LABORAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA SUBMETIDAS AO JUÍZO TRABALHISTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não se inclui na competência atribuída à Justiça comum - no caso, ao juízo da falência ou recuperação judicial - apreciar a legitimidade de crédito laboral, a eficácia e a extensão da sentença trabalhista, para infirmar a corresponsabilidade prevista em título executivo judicial transitado em julgado.



[...](STJ), REsp. nº 1.348.053/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 10/03/2016, Dje: 05/04/2016). (GN)

Tratando-se a competência de matéria de ordem pública, deve-se ter um esmero maior, a fim de evitar nulidade que possa interferir na celeridade do processo, mormente em demanda falimentar, na qual o tempo se torna demasiadamente prejudicial ao recebimento do crédito.

Desse modo, ao final determinarei que seja oficiado aos Juízos Trabalhistas, dando-lhes ciência do teor deste *decisum*, para a adoção das providências pertinentes em atenção ao disposto nos artigos 6º, § 2º e 8º ao 15, todos da LRJF, não sem antes realizar a reserva de valor para o pagamento de todos os créditos da classe laboral, cuja existência chegou ao conhecimento deste Juízo até a presente data.

Quanto às penhoras realizadas no rosto dos autos às fls. 5184/5190 e 5729/5735, relativamente à execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal (processos nºs 0808715-55.2017.4.05.8300 e 0001394-03.2016.4.05.8300), em primeiro lugar, deve-se esclarecer que o ato de constrição pressupõe a existência de valores emergentes que possam ser utilizados para a satisfação da dívida. *In casu*, ainda não existe qualquer valor apurado, de sorte que tais penhoras devem ser havidas como inexistentes.

É imperioso frisar, ademais, que é inviável se falar em penhora *pro futuro*, porquanto tal expediente não é abarcado pelo conceito ontológico deste instituto jurídico, sendo imprescindível, como salientado, a existência atual de valores passíveis de excussão.

Em segundo lugar, o processo falimentar não é compatível com penhora de valores. Caso contrário, haveria a violação do concurso universal e da *par conditio creditorum*.

Por esse motivo, o entendimento que prevalece na jurisprudência é no sentido de caber ao juízo universal a determinação ou não de penhora de valores do devedor ou a reserva de crédito para solver a dívida.

Neste sentido:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.** 1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF. 2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada. 3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. **Precedentes.** 2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, Dje 16/04/2012). 6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP. (CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, Dje 19/08/2014) (GN)

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA.** 1 - Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016. 2 - Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente e o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. 3 - A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à



pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuíam ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.634.046-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, por maioria, julgado em 25/4/2017, DJe 18/5/2017) (GN)

Na realidade, infere-se dos autos que as devedoras requereram a recuperação judicial, aduzindo unicamente, como razão do pedido, que os juros cobrados pelas instituições financeiras, nas diversas operações que com elas realizavam, não mais comportavam o seu orçamento. Alegaram possuir dívida no valor de R\$ 24.446.437,99 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) de credores exclusivamente quirografários.

No curso da ação, entretanto, surgiram inúmeros credores trabalhistas, cuja soma da dívida está por volta de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Mais adiante, a Fazenda Pública Federal compareceu aos autos dizendo ser credora de valor correspondente a R\$ 14.576.356,80 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) decorrente de dívidas tributárias das requerentes.

Registre-se que, de acordo com o laudo de avaliação entregue pelas devedoras quando da apresentação do plano de recuperação judicial, o seu patrimônio teria o valor de R\$ 5.516.854,13 (cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos).

Ocorre, como já dito, que, intimadas para apresentarem as certidões negativas a que se refere o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, a fim de viabilizar a homologação do plano de recuperação, as devedoras não o fizeram. Comunicaram apenas a interposição de recurso contra a decisão que lhes impôs tal determinação.

Neste ínterim, a Caixa Econômica Federal atravessou petição, pugnado pela decretação da falência das requerentes, por suposto descumprimento do plano de recuperação judicial (fls. 4982 - volume 25).

Vindo os autos conclusos para análise do petitório da CEF, foi verificado um hiato na apresentação dos relatórios mensais pela Administradora Judicial, nos períodos correspondentes aos meses de julho/2016 a novembro/2016. Ato contínuo, determinou-se a Administradora Judicial o saneamento da irregularidade e, oportunizou-se tanto a esta como às devedoras, pronunciamento sobre o pedido de decretação de falência.

Em sua manifestação, a Administradora Judicial noticiou que as devedoras encerraram suas atividades entres os meses de março/2016 e outubro/2016, aduzindo, dentre os motivos, queda brusca do faturamento, tornando-se impossível o soerguimento pretendido, pelo que sugeriu a convolação da recuperação em falência (fls. 5054/50/74 - volume 26). Nesta mesma linha, as devedoras pugnaram pela decretação da falência, arrimadas no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005.

Diante desse quadro, é possível que tenha havido a dissolução irregular das sociedades devedoras, vez que a comunicação ao juízo acerca do encerramento das atividades somente veio a ocorrer após serem instadas a se manifestarem sobre o pedido de falência formulado por um dos credores, além de não terem elas apresentado os respectivos balanços patrimoniais, demonstração de resultados, relatório de fluxo de caixa, relativamente ao período, e demais documentos exigidos pela norma regente.

6125  
18

É mister salientar que não se trata de convalidação da recuperação judicial em falência, por não versar o caso sobre quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LRJF, mas sim de pedido de autofalência.

Nesse diapasão, entendo que deve ser acolhido o pedido e decretada a falência das devedoras, malgrado não tenham elas cumprido com o disposto no artigo 105 da LRJF, porquanto no cenário que se apresenta resta evidente a impossibilidade de soerguimento da atividade empresarial. Ademais, o decurso do tempo prejudicará ainda mais os credores.

De outro canto, por ocasião do encaminhamento dos autos ao Ministério Público, deverá ser dada ciência ao órgão ministerial do desatendimento, pelas devedoras, das providências determinadas no despacho de fls. 5912 (volume 30), para as providências eventualmente cabíveis.

Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS PERTENCENTES AO GRUPO KENNEDY**, as quais passo a detalhar a seguir:

- i) **VALE ATACADO & DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 09.443.158/0001-00, administrador: Jonathan Silva de Araújo, CPF nº 014.280.014-76;
- ii) **PAULISTA JN ALIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 05.783.300/0001-08, administradores: Jaqueline Silva de Araújo, CPF nº 046.312.234-80 e José Maria de Araújo Irmão, CPF nº 217.198.964-53;
- iii) **RECIFE JN ALIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 05.781.732/0001-80, administradora: Jaqueline Silva de Araújo, CPF nº 046.312.234-80 (fls. 153/159);
- iv) **OLINDA JN ALIMENTOS LTDA - EPP**, CNPJ nº 05.781.674/0001-94, administrador: José Maria de Araújo Irmão, CPF nº 217.198.964-53;
- v) **TRIBUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 08.859.203/0001-40, administrador: José Maria Silva de Araújo, CPF nº 046.911.394-43;
- vi) **CAETÉS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 08.884.693/0001-34, administrador: José Maria Silva de Araújo, CPF nº 046.911.394-43;
- vii) **OLINDA JP CONTRUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 05.957.697/0001-07, administradores: José Maria de Araújo Irmão, CPF nº 217.198.964-53, e Paulo Maria de Araújo, CPF nº 388.814.624-00.
- viii) **AVENIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 08.901.755/0001-79, administrador: Jonathan Silva de Araújo, CPF nº 014.280.014-76;

Fixo, como termo legal para a falência, o dia 20/02/2014, o qual corresponde ao 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 99, II, da Lei nº 11.101/2005.

Consoante os artigos 99 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005, procedo com as seguintes determinações:

1. Intimem-se as falidas para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal de credores, indicando o endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

7

2. Nos termos do § 1º, do art. 7º, da Lei de Falência, informo que é de 15 (quinze) dias o prazo para eventuais habilitações de credores ou de divergências quanto aos créditos relacionados nos autos;
3. Ressalto que, nos termos do artigo 80 da LRJF, os créditos habitados na recuperação estão automaticamente habilitados na falência. De outro lado, as habilitações ainda em curso seguirão normalmente até serem incluídas no quadro-geral de credores das falidas;
4. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas;
5. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, salvo autorização judicial;
6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas Mercantis, para a anotação da falência das requerentes, para que conste a expressão "Falido" e demais imposições previstas em Lei;
7. Mantenho a LRF-Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Ltda, CNPJ nº 16.611.762/0001-64, representada neste feito pela Drª Natália Pimentel Lopes, OAB/PE nº 30.920, como Administradora Judicial, a qual deverá exercer suas funções em consonância com o disposto no artigo 22, incisos I e III, da LRJF;
8. A partir da intimação desta sentença, terá a administradora o prazo de 40 (quarenta) dias para a apresentação do relatório a que se refere a alínea "e" do inciso III, do artigo 22, da LRJF;
9. Oficie-se à Junta Comercial do estado, para que informem sobre a existência de bens imóveis em nome das falidas;
10. Realizem-se buscas, por meio do RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, com vistas a identificação de bens das falidas. No caso do INFOJUD, deverão ser obtidas as declarações de rendimentos das falidas referentes aos anos de 2013 a 2019;
11. Considerando que as falidas encerraram suas atividades, fica inviável determinação no sentido de continuarem com a mercancia. Por esse motivo, e com objetivo de preservar os bens das devedoras, garantindo, também a eficácia da arrecadação e o interesse dos credores, determino que sejam seus estabelecimentos lacrados, ocasião em que os bens encontrados deverão ser listados. Deve, a Administradora Judicial, proceder com as medidas necessárias à efetivação dessa disposição;
12. Oficiem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, comunicando-lhes a falência, bem como, cientifique-se o Ministério Público, através de intimação, nos moldes de praxe;
13. Publique-se edital contendo a íntegra desta sentença e com a relação de credores das falidas, até então existente nos autos;
14. Deixo para deliberar sobre a convocação da assembleia geral de credores em momento oportuno;
15. Intimem-se os sócios das falidas para tomarem ciência desta sentença, bem como, determino, sob pena de crime de desobediência, aos ex-administradores das falidas, alhures elencados, que compareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cartório desde Juízo para fins do disposto no artigo 104, I, da Lei de Falência;



6126  
B

16. Devem, ainda, os ex-administradores da falida, no prazo do item anterior e na mesma ocasião, depositarem em cartório os livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Falimentar;

17. Ficam os ex-administradores das falidas, cientificados, ao tomarem conhecimento desta sentença, das obrigações a eles impostas pelos incisos III a XII, do artigo 104, da Lei de Falências, cujo descumprimento, quando intimados, implicará em crime de desobediência, quais sejam:

- a) não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;
- b) comparecerem a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;
- c) entregarem, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;
- d) prestarem as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
- e) auxiliarem o administrador judicial com zelo e presteza;
- f) examinarem as habilitações de crédito apresentadas;
- g) assistirem ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- h) manifestarem-se sempre que for determinado pelo juiz;
- i) apresentarem, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;
- j) examinarem e darem parecer sobre as contas do administrador judicial.

18. Nos termos do artigo 22, III, "f", 108 e 110, da Lei nº 11.101/2005, concedo à Administradora Judicial o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do auto de arrecadação dos bens das falidas.

Determino, ainda:

I - A reserva de crédito no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com o fim de garantir o pagamento dos créditos trabalhistas, decorrentes das habilitações até então existentes, bem como os pedidos de reserva de crédito apresentados por Juízos Trabalhistas até a presente data. Deverá a Administradora Judicial verificar a existência de saldo em nome das falidas. Caso contrário, os bens descritos no laudo de avaliação de fls. 1631/1650 ficarão sujeitos ao pagamento da mencionada quantia;

II - A reserva de crédito no valor de R\$ 2.653.222,29 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) para garantir as execuções fiscais que tramitam perante a 11ª Vara Federal (procs. nºs 0808715-55.2017.4.05.8300 e 0816220-97.2017.4.05.8300), 30ª Vara Federal (proc. nº 0001394-03.2016.4.05.8300), 33ª Vara Federal (proc. nº 0802256-03.2018.4.05.8300), e 22ª Vara Federal (procs. nºs 0006615-15.2007.4.05.8300 e 0806925-36.2017.4.05.8300), os quais são objeto de pedido de penhora/reserva de valor. Deverá a administradora verificar a existência de saldo em nome das falidas. Caso contrário, os bens descritos no laudo de avaliação de fls. 1631/1650 ficarão sujeitos ao pagamento da mencionada quantia;

III - Oficiem-se aos Juízos acima, então atenção aos expedientes vinculados às mencionadas execuções (fls. 5106, 5490, 5530, 5633, 5729 e 5847) dando-lhes ciência do teor desde *decisum*, bem como da reserva de crédito feita por este Juízo, para a adoção das demais providências pertinentes ao caso;

IV - Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Olinda e à 12ª Vara do Trabalho do Recife, em atenção aos ofícios de fls. 4993/4995 e 5642/5647, dando-lhe ciência do teor deste *decisum*, para a adoção das demais providências pertinentes ao caso;

V - Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Paulista, em atenção ao ofício de fls. 5156, dando-lhe ciência do teor desde *decisum*, para a adoção das demais providências pertinentes ao caso;

VI - Dê-se ciência à Fazenda Pública Federal do teor do acórdão de fls. 5438/5441;

VII - Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Olinda, em atenção ao ofício/mandado de fls. 5914, dando ciência do completo teor deste *decisum*;

VIII - Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho de Jaboatão dos Guararapes, em atenção ao ofício de fls. 5716, informando-lhe que os valores transferidos para conta judicial vinculada ao presente feito serão oportunamente levando à colação, quando da realização do ativo das falidas, com preferência para o pagamento de créditos trabalhistas;

IX - Oficie à 3ª Vara do Trabalho de Olinda, em atenção ao ofício de fls. 5914, comunicando-lhe o teor deste *decisum*. Ato contínuo, informe-lhe da existência de incidente de habilitação de crédito, aforado por Valdemir Pereira de Araújo, CPF nº 038.291.584-40, tombado sob o nº 0002858-37.2016.8.17.0990, o qual será remetido para a Justiça Especializada, consoante dispõe a parte final do § 2º, do artigo 6º, da LRJF;

Por oportuno, considerando que os requerentes de fls. 4903/4904, 4910/4911 e 5220/5221 não comprovaram a notificação da cessão do crédito (CC, art. 290), conforme determinado no despacho de fls. 5655, indefiro o pedido de sucessão processual por eles formulados.

**Comunique-se, com urgência, à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, o inteiro teor deste comando judicial, para comunicação aos demais órgãos judiciários, caso assim entenda.**

Por fim, após o trânsito em julgado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Olinda, 27 de março de 2019.

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO JÚNIOR  
Juiz de Direito